ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10384.720414/2008-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10384.720414/2008-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de fevereiro de 2017
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	CONSTRUTORA SUCESSO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas e seu direito creditório, deve ser observado o princípio da verdade material,homologando-se a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Apresentado o processo a esse Conselho, o colegiado houve por bem baixar o processo em diligência, para a análise de provas não apreciadas, que confirmariam o direito creditório, pois a retificação da DCTF apenas teria ocorrido após a apresentação de manifestação de inconformidade.

Por economia processual, transcrevo voto da Resolução nº 3201000.498:

> *O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.*
>
> *Conforme se depreende do relatório, o núcleo do presente contencioso cinge-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.*
>
> *A instância a quo, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir formalmente após a retificação da DCTF, o que sucedeu-se após a manifestação de inconformidade.*
>
> *Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF original, o que pode ser verificado pela fiscalização, pois não foram informados os valores dos tributos retidos por suas fontes pagadoras.*
>
> *É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.*
>
> *A decisão da instância a quo no sentido de que a vedação à juntada de novos documentos após a manifestação de inconformidade é medida que se impõe, segundo o cânone de processo administrativo fiscal, é verdadeira, porém, não absoluta.*
>
> *A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:*
>
> *PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)*
>
> .....
>
> *DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora*

apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

.....

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Ao que tudo indica nos autos, a Recorrente fez prova de que o crédito alegado existe. Logo, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida. (Acórdão nº 3302001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Teresina/PI para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado.

Assim, retornada a diligência, o relatório da fiscalização apresentou o seguinte teor:

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no uso da competência de que trata o art. 37 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), realizamos diligência para atender a Resolução nº 3201-000.498, de 17 de setembro de 2014, da 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. Os créditos utilizados nas DCOMP nº 15751.75929.090908.1.7.04-6515, 14269.35019.090908.1.7.04-8749 e 09085.69892.090908.1.7.04-6050 referem-se a pagamentos a maior de COFINS relativos aos períodos de apuração dezembro/2005, março/2006 e novembro/2006, respectivamente.

3. Tais créditos têm origem nas parcelas de COFINS retidas na fonte e não utilizadas como dedução pela contribuinte nos respectivos períodos de apuração.

4. Considerando que a interessada não demonstrou a existência dos créditos (com a retificação das DCTF) antes da emissão do despacho decisório, o CARF converteu o julgamento em diligência para que a DRF/TSA confirme se as alegações da contribuinte estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal.

5. Os valores referentes a COFINS dos anos de 2005 e 2006 foram objeto de ação fiscal da Safis/DRF/TSA, resultando no Auto de Infração constante no processo 10384.005827/2008-61.

6. No curso da ação fiscal, a autoridade lançadora verificou a existência de valores decorrentes de retenções na fonte por órgãos públicos, fls. 164/170, e, deduzindo-se da COFINS apurada, além dos recolhimentos efetuados, constatou-se que, para os períodos de apuração abaixo discriminados, houve pagamentos a maior a título de COFINS.

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS APURADA	COFINS DECLARADA/RECOLHIDA	COFINS RETIDA NA FONTE	DIFERENÇA
12/2005	R$ 217.371,05	R$ 142.678,05	R$ 158.708,71	-R$ 84.015,71
03/2006	R$ 157.586,06	R$ 142.605,23	R$ 60.432,98	-R$ 45.452,15
11/2006	R$ 186.247,35	R$ 160.339,67	R$ 40.156,12	-R$ 14.248,44

7. Tendo em vista que os valores utilizados pela contribuinte nas DCOMP do presente processo coincidem com aqueles apurados pela autoridade fiscal, conforme exposto no item anterior, concluímos pela procedência dos direitos creditórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora.

O recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o direito à compensação foi denegado, não sob o fundamento de inexistência de direito creditório, mas pela retificação extemporânea da DCTF, documento hábil a constituir o crédito tributário.

Não obstante, no âmbito da remansosa jurisprudência desse Conselho e como já acenara o relator original do feito, Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois a questão que se impõe, é a legalidade da tributação.

E nesse sentido, a diligência deixou assente de quaisquer dúvidas, que há o direito aos créditos pleiteados.

Assim sendo, deve ser julgado procedente o recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

(assinado digitalmente)